



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0013055-95.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
IMPETRANTE: ADV. RAIMUNDO CORDEIRO VALENTE
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE PLANTÃO CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL/PA
PACIENTE: JEAN DA CUNHA SOUSA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI N° 10.826/2003. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS PARA RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. REQUISITOS DO ART. 310, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA NÃO DECRETADA. SOMENTE HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE. ARBITRAMENTO DE FIANÇA PELA AUTORIDADE POLICIAL CONFIRMADO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PACIENTE QUE SE ENCONTRA PRESO POR OUTRO CRIME EM OUTRO PROCESSO. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em relação ao processo em questão, não há ilegalidades que mereçam ser sanadas por meio do writ ora analisado, uma vez que não houve a conversão da prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, carecendo o paciente, por esse motivo, de interesse de agir. In casu, não existe constrangimento ilegal a ser sanado por este habeas corpus. Além do que, relevante pontuar que, o paciente encontra-se sim segregado, consoante consta das informações prestadas pela autoridade coatora, no entanto, em razão de uma prisão preventiva decretada contra ele pelo cometimento do crime de roubo qualificado, nos autos do processo n° 0025206-54.2016.8.14.0401.
2. Ordem não conhecida, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em não conhecer da ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de dezembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém/PA, 05 de dezembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO N°: 0013055-95.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
IMPETRANTE: ADV. RAIMUNDO CORDEIRO VALENTE
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE PLANTÃO CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL/PA
PACIENTE: JEAN DA CUNHA SOUSA



PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

O Advogado Raimundo Cordeiro Valente impetrou ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar em favor do paciente Jean da Cunha Sousa, contra ato do douto Juízo de Direito da Vara de Plantão Criminal da Comarca da Capital/PA, nos Autos da Ação Penal nº 0025205-69.2016.8.14.0401.

Consta da impetração (fls. 02/10) que, o paciente foi abordado por policiais militares no interior de uma padaria no dia 22/10/2016, sendo conduzido à Seccional Urbana de São Braz, com o seu veículo motocicleta Honda/CB 300R-2011/2011 Placa OCA 8075/Particular, tendo sido encontrado na vistoria da parte interna do veículo, 04 (quatro) cartuchos de arma de fogo, calibre 380. A prisão em flagrante do paciente foi decretada, com abertura do Inquérito Criminal nº 00002/2016.101160-1, por infringência ao disposto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

No dia 23/10/2016, em audiência de custódia, mesmo diante do pedido da defesa à concessão da liberdade provisória fulcrada nos pressupostos subjetivos do paciente, levando em conta que o crime é punível com a pena máxima de 04 (quatro) anos, teve contra si decretada a prisão preventiva, sob o entendimento do juiz de que se amolda na hipótese de incidência do art. 303 do CPP.

Aduz o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista a inexistência dos requisitos necessários à manutenção da custódia cautelar ou preventiva. Além disso, alega que o mesmo preenche os requisitos elencados no art. 310, parágrafo único, do CPP e possui condições subjetivas favoráveis para responder ao processo em liberdade, vez que é primário, com bons antecedentes criminais, possui residência fixa e ocupação lícita. Pugna pela concessão liminar da ordem para revogar a medida constritiva, com a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, a concessão definitiva do writ. Às fls. 27/27-v, deneguei a liminar postulada, solicitando as informações da autoridade coatora, as quais foram prestadas mediante Ofício nº 0085/2016-GAB, datado de 04/11/2016 (fls. 30/30-v).

A autoridade coatora informa que, em 22/10/2016, o paciente Jean da Cunha Sousa teve seu Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado, devido a suposta prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Narra que o paciente foi abordado em atitude suspeita em posse de 04 (quatro) munições não deflagradas de calibre 380, bem como um boletim de ocorrência virtual, sob o nº 00277/2016219625-2, que noticiava o roubo de uma motocicleta e que estava em sua posse. A autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), uma vez que a pena máxima abstrata da conduta não ultrapassaria 04 (quatro) anos. Ocorre que, o valor não foi recolhido, sendo o flagranteado encaminhado à autoridade judicial.

Comunica que, em 23/10/2016, ocorreu a audiência de custódia, momento no qual foi homologada a prisão em flagrante de Jean da Cunha Sousa, uma vez que o flagrante foi efetuado legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que viessem a macular a peça, sendo mantida a fiança arbitrada pela autoridade policial.

Assevera que, nos autos de nº 0025206-54.2016.8.14.0401, o paciente teve contra si decretada sua prisão preventiva, em razão de suposto cometimento de



crime de roubo qualificado, levando-se em consideração as circunstâncias do crime, notadamente a violência empregada contra a vítima e o modo de execução do mesmo, fatores esses que indicariam a periculosidade real do representado naqueles autos.

Por fim, relata que, o paciente apresenta reiteração delitiva e que os autos foram encaminhados à distribuição do Fórum Criminal, considerando a conclusão do Inquérito Policial dentro do prazo legal previsto.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo não conhecimento do habeas corpus (parecer de fls. 33/35).

É o relatório.

VOTO

Segundo as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 30/30-v, verifica-se que foi concedida a liberdade ao paciente Jean da Cunha Sousa mediante o pagamento de fiança, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), arbitrada pela autoridade policial, no dia 22/10/2016 e, posteriormente, ratificada pelo magistrado, em audiência de custódia, realizada no dia 23/10/2016, nos autos do processo nº 0025205-69.2016.8.14.0401, fulcro do presente mandamus, conforme cópia da ata da audiência em anexo

O paciente requer a revogação de sua prisão preventiva, por inexistirem seus requisitos, previstos no art. 312 do CPP, bem como pelo fato de possuir condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, preenchendo os requisitos do parágrafo único do art. 310 do CPP. Ocorre que, na audiência de custódia, realizada no dia 23/10/2016, não houve a decretação da prisão preventiva do paciente, havendo, tão somente, a homologação da prisão em flagrante, por inexistirem na referida peça vícios capazes de macular o inquérito policial e, em seguida, a ação penal.

Dessa forma, em relação ao processo em questão, não há ilegalidades que mereçam ser sanadas por meio do writ ora analisado, uma vez que não houve a conversão da prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, carecendo o paciente, por esse motivo, de interesse de agir. In casu, não existe constrangimento ilegal a ser sanado por este habeas corpus.

Além do que, relevante pontuar que, o paciente encontra-se sim segregado, consoante consta das informações prestadas pela autoridade coatora, no entanto, em razão de uma prisão preventiva decretada contra ele pelo cometimento do crime de roubo qualificado, nos autos do processo nº 0025206-54.2016.8.14.0401, objeto do Habeas Corpus nº 0013161-57.2016.8.14.0000, também de minha relatoria, a ser julgado na sessão de hoje (05/12/2016).

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, não conheço da ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 05 de dezembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora